



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506486-47.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante CRISTIANO XAVIER VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, apenas para readequar a pena imposta, que passa ao total de 06 (seis) anos de reclusão, mantida, no mais, a r. decisão recorrida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1506486-47.2023.8.26.0348

Apelante: Cristiano Xavier Vieira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mauá

Voto nº 57.642

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por CRISTIANO XAVIER VIEIRA contra a r. decisão de fl. 292/293, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu à pena de sete anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, negado o recurso em liberdade.

Inconformada com a r. sentença condenatória recorre a defesa do réu, com razões de Apelação a fls. 313/322, nas quais pleiteia a anulação do julgamento por ter sido a decisão dos jurados contrária às provas dos autos. Subsidiariamente, espera pelo afastamento das qualificadoras reconhecidas em desfavor do acusado e redução das penas, com reconhecimento da atenuante da confissão e aplicando-se a redução pela tentativa no patamar máximo permitido.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público, que espera seja negado provimento ao apelo defensivo (fls. 328/334).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 354/363, apresentando parecer pelo parcial provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 06 de dezembro de 2023, por volta de 07h17min, na Travessa Lapão, n. 47, Jardim Oratorio, Mauá/SP, CRISTIANO XAVIER VIEIRA, agindo com evidente intenção homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Vinicius Gomes Da Silva mediante disparos de arma de fogo, somente não consumando por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, Vinicius saía de sua residência rumo ao seu trabalho, quando o acusado apareceu e efetuou cerca de quatro disparos de arma de fogo em direção à vítima.

Ocorre que, por erro na pontaria, o acusado não logrou atingir o ofendido, que, após os disparos, saiu

correndo e conseguiu se abrigar na casa de um vizinho, motivo pelo qual o delito não se consumou.

Salienta a denúncia que torpe foi o motivo do crime, pois o acusado teria tentado matar a vítima somente porque ela está ajudando no esclarecimento do homicídio praticado contra Eduardo, em cujo processo CRISTIANO é apontado como averiguado. O crime ainda teria sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que esta foi surpreendida com disparos de arma de fogo enquanto saía de sua residência.

Estes são os fatos.

Destaque-se, antes de qualquer outra ponderação, que, tratando-se de decisão advinda do Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, incabível, em sede recursal, a análise e valoração aprofundada da prova, devendo o juízo *ad quem* limitar-se à verificação de eventual discrepância entre a solução do julgamento em plenário e os elementos de prova amealhados aos autos.

Posto isso, diga-se que, quanto ao delito de homicídio, em sua forma tentada, a materialidade delitiva resulta consubstanciada nos autos com o boletim de ocorrência de fls. 10/12; relatório policial (fls. 41/42); auto de reconhecimento fotográfico (fls. 20 e 21); e provas orais colhidas.

No que tange à autoria criminosa, bem delineada a autoria delitiva por parte do acusado, e, em que pesem os argumentos expendidos pela d. defesa, debatendo-se pela anulação do julgamento em tela, apontando para a necessidade de novo julgamento, não se vislumbra haver a decisão do Conselho de Sentença contrariado a prova dos autos.

Interrogado em solo policial, o réu relatou, em suma, que a namorada Ana Paula o teria traído com a pessoa de Eduardo, o qual, interpelado sobre a possibilidade do interrogando saber sobre a traição, teria dito “se ele vir, ele morre”, referindo-se ao acusado. Contou que então passou a andar com uma faca e, quando encontrou a vítima Eduardo, a qual lhe cumprimentou, desferiu nela golpes de faca, dispensando essa arma em um bueiro no local, após o assassinato. Esclareceu que tinha informações no sentido de que a vítima destes autos, Vinícius, primo de Eduardo, queria vingar a morte dele, e para tanto teria adquirido uma arma de fogo, de modo que o interrogado também adquiriu uma arma. Explicou que não forneceram armamento para a vítima Vinícius na favela e no dia do ocorrido, sem saber se ele tinha ou não uma arma, efetuou um disparo contra ele com uma arma calibre .32. Mencionou que na ocasião saiu de sua moradia, que fica próximo à casa da vítima Vinícius e, ao avistá-lo na rua efetuou um disparo e seguiu Vinícius correndo sem efetuar outros disparos e sem acertá-lo. Alegou, por fim, que atentou contra a vida de Vinícius e matou Eduardo para se defender, pois tinha

conhecimento de que estes queriam matá-lo (fls. 24/25).

Em juízo, o ora apelante inicialmente se manteve silente.

Em plenário, o acusado referiu, em suma, que soube que a vítima Vinícius queria vingar a morte de Eduardo, morto pelo interrogado. Contou que adquiriu uma arma cerca de dois dias antes e, na data dos fatos, por 'coincidência', já que morava próximo, viu Vinícius e, 'sem premeditar', 'desferiu um tiro contra ele' e foi atrás dele, que saiu correndo. Negou ter desferido mais tiros e alegou ter corrido para sair da comunidade. Disse que sua sobrinha depois contou ter presenciado os fatos, mas não a viu naquela oportunidade.

A vítima, por seu turno, tanto em sede policial quanto em juízo, confirmou integralmente os fatos narrados na denúncia. Disse conhecer o réu, que era tio de sua esposa e estava sendo investigado por matar seu primo Eduardo, sendo que o declarante não tinha desavença anterior com ele, mas compareceu na delegacia e o reconheceu como sendo a pessoa suja de sangue. Mencionou que no dia do velório o acusado foi à sua casa tirar satisfações. Contou que, na data dos fatos, ao sair, viu ele sacar a arma da cintura e dar um tiro em sua direção, e saiu correndo para o meio da comunidade, sendo perseguido pelo acusado até a casa de um familiar seu. Destacou acreditar que o réu teria chegado a desferir quatro ou cinco tiros, enquanto o declarante correu desesperado, sendo perseguido

por duas ruas e um calçadão. Esclareceu que os disparos não lhe atingiram, porque logrou correr mais do que o acusado e entrou na garagem de uma mulher da comunidade, pedindo socorro. Aduziu que sua esposa informou que o acusado, tio dela, falava que ia matar a família toda. Acrescentou que foi depois à delegacia e passou uma semana fora de casa, porque o réu estava solto, até que soube que ele foi preso.

A testemunha Rayane, esposa da vítima e sobrinha do réu, apresentou relato no mesmo sentido do marido, revelando que viu o acusado perseguindo o ofendido, bem como que o primeiro disparo passou por trás do patrão de seu esposo.

E o patrão da vítima, por sua vez, igualmente confirmou que, na ocasião, enquanto esperava pelo ofendido para irem trabalhar, viu o acusado (a quem não conhecia anteriormente) sentado próximo à casa da vítima, como esperando Vinícius sair, sendo que ele passou do seu lado e deu o primeiro disparo, há uns vinte ou trinta metros no máximo. Contou que Vinicius correu e o acusado foi atrás dele, parando na escada, onde segurou a arma com as duas mãos e realizou os outros disparos, mais quatro disparos. Explicou que o réu não logrou acertar a vítima e o depoente saiu com o carro e não viu para onde ele foi. Ressaltou que ouviu cinco tiros no total, bem como que viu o primeiro tiro e outros três na escada, não vendo apenas um deles, tampouco visualizou onde acertaram, pois foi embora em sentido contrário, não sabendo o motivo do ocorrido.

Embora ainda mais se possa extrair de detalhada análise dos autos, tais relatos se mostram suficientes para ilustrar não haver a decisão dos senhores jurados contrariado às evidências dos autos.

A prova que lastreou a condenação é absolutamente forte, segura e incontroversa.

De fato, o conjunto probatório permite tranquilamente a conclusão pela qual optou o Conselho de Sentença.

Na verdade, as provas carreadas ao telado, dão conta da veracidade dos fatos narrados na exordial, descabendo dizer que diante da materialidade e da autoria, os Senhores Jurados tenham julgado contrariamente à prova dos autos, não tendo sido devidamente comprovada a tese de legítima defesa alegada pelo réu, restando suficientemente definida sua responsabilidade no delito em questão, notadamente ante a descrição detalhada da dinâmica dos fatos obtida especialmente por meio das provas orais colhidas.

Quanto às qualificadoras do delito de homicídio, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, quais sejam, ter sido o crime cometido por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não se verifica qualquer contrariedade, estando perfeitamente amparadas pela prova oral colhida, acima

ilustrada, da qual se extrai o intuito de matar a vítima por esta estar auxiliando na investigação de homicídio praticado contra terceiro, na qual o ora apelante era averiguado (tendo inclusive admitido a prática desse outro delito durante interrogatório, nos presentes autos), bem como suficientemente comprovado que o réu surpreendeu o ofendido com tiros de arma de fogo, quando este saía de casa para o trabalho.

Aqui, vale mencionar que, como bem destacou a d. Promotora de Justiça a fls. 331, “diferentemente do quanto alegado pela Defesa, o fato de a vítima ter conseguido fugir não afasta a referida qualificadora. Em verdade, a causa de qualificação em questão versa sobre meio que dificulte a defesa da vítima e não que a impeça. Assim, ainda que no caso em concreto a vítima tenha conseguido fugir da ação do apelante, tal situação não indica, por si só, que o meio utilizado não dificultou a sua defesa”.

Diante do exposto, observa-se que a decisão do Júri, sem dúvida, ao revés de contrária às evidências dos autos, vêm exatamente ao encontro delas.

O Conselho de Sentença muito bem analisou a conduta imputada ao acusado, optando por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, não havendo que se falar em julgamento contrário às provas dos autos.

Há a considerar ainda que a opção do Conselho de Sentença por uma das versões figurantes nos autos,

desde que razoável, não configura arbítrio, mas, isto sim, exercício normal da soberania do Júri.

Ademais, é pacífico, hoje, que o advérbio “manifestamente”, usado pelo legislador no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária, por se dissociar inteiramente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constantes, opte por uma das versões apresentadas (TJSP, Apelação Criminal, Relator: Álvaro Cury, RT 595/349).

Vê-se, pois, que a tese apresentada pelo réu, além de pueril e imprecisa, restou isolada nos autos, não encontrando ressonância nas provas colhidas durante a instrução criminal.

Com efeito, as provas são totalmente desfavoráveis ao apelante, não subsistindo a tese que versa sobre julgamento contrário às evidências dos autos. Assim, de rigor a manutenção da condenação do réu, prevalecendo a decisão soberana dos senhores jurados.

Passo à análise das penas impostas.

Na primeira fase da dosimetria a

pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa, fundamentadamente considerada uma das qualificadoras (motivo torpe) como agravante genérica, houve elevação da pena à fração mínima de 1/6. Ocorre que, ainda nessa etapa, entendo que assiste razão à d. defesa, havendo de ser reconhecida a atenuante da confissão. Isto porque, como bem destacou a d. Procuradoria Geral em seu parecer, “o réu confessou a autoria do delito na fase extrajudicial e no plenário do Júri. O d. Magistrado, no entanto, não acolheu a atenuante da confissão, sob o argumento de que o réu tentou dar versão para afastar sua responsabilidade, não colaborando efetivamente com o Poder Judiciário para a solução do caso. Ocorre que a defesa técnica, como registrado em Ata (fl. 307), não sustentou excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Apenas pediu o afastamento das qualificadoras” (fls. 361). Desse modo, compensadas integralmente as circunstâncias em tela, a pena deve permanecer no mínimo legal, não podendo ser reduzida aquém desse patamar nesta etapa, em respeito ao teor da Súmula 231 do STJ.

Na terceira etapa da dosimetria, entendo que, no caso específico dos autos, a redução operada pela tentativa (1/2) se mostrou suficiente e adequada, considerando o *iter criminis* percorrido pelo acusado, que, não apenas desferiu vários disparos de arma de fogo em direção à vítima, como a 'perseguiu pela localidade', cessando sua conduta apenas quando a perdeu de vista,

evidenciando que, embora não tenha alcançado seu intento, esgotou os meios que tinha à sua disposição na tentativa de consumá-lo.

Ausentes outras causas modificativas a serem consideradas, com a adequação ora operada na segunda etapa da dosimetria, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.

E no que tange ao regime prisional eleito, tem-se que o regime inicial fechado afigura-se, de fato, como o mais adequado ao caso concreto, necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir a reincidência, haja vista que, inobstante o *quantum* da pena imposta, trata-se de delito extremamente grave, cabendo ao Julgador destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade. Não se olvide que o acusado tomou a vítima de surpresa, desferindo-lhe diversos tiros que só não a levaram à morte em razão de erro de pontaria, tudo para “tentar eliminar testemunha de crime anterior, bem como a própria acusação de homicídio anterior, inclusive com confissão em juízo” (fls. 293). Evidente que sua conduta requer a imposição de regime contudente e eficaz a atender o caráter preventivo e repressivo da pena imposta.

Via de consequência, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, apenas para readequar a pena imposta, que passa ao total de 06 (seis) anos de reclusão, mantida, no mais, a r. decisão recorrida, por expressar os mais escorreitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS
Relator